



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO Nº 076/2020 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2020

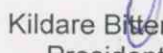
ATA DE REUNIÃO

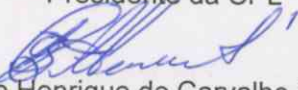
Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 15:00h, os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, nomeados pela Portaria nº 1.572/2019, reuniram-se para dar prosseguimento ao certame, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação asfáltica sobre calçamento em ruas do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Contrato de Repasse OGU nº 884541/2019 - Operação 1064124-59 e Contrato de Repasse OGU nº 895264/2019 – Operação 1065740-33, e respectivos aditivos, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos nos Anexos I, II, III e IV, integrantes do Edital. Exauridos os procedimentos relativos à fase de julgamento de habilitação, nos moldes lavrados na ata de sessão pública datada de 19/11/2020, 09:30h, detectaram os membros da CPL a existência de vício a inquirir o presente processo licitatório, mais precisamente nos atos de publicidade do certame, realizados em desconformidade com o disposto no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Marçal Justen Filho leciona que “quando a futura contratação envolver **verbas federais** ou garantias prestadas por instituições federais, deverá ocorrer a divulgação tanto no **Diário Oficial da União** quanto no órgão de imprensa oficial da respectiva unidade federativa.” Segundo a literalidade do disposto no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.666/93, a divulgação do aviso de licitação no Diário Oficial da União obedece a duplo critério: a) quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal; ou, b) quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais. Da análise do dispositivo legal, pode-se abstrair que a legitimidade da licitação está sujeita à ampla divulgação de sua existência, realizada em prazo que assegure a participação daqueles que porventura vierem a se interessar. As falhas na divulgação do edital constituem uma limitação à participação dos interessados e podem gerar a declaração de nulidade de todo o certame licitatório, como já se pôde observar em decisão do TCU (Decisão nº 674/1997 – Plenário). A publicidade é princípio constitucional fundamental da Administração Pública (art. 37, *caput*), sendo a validade da licitação condicionada por lei à sua ampla divulgação, de forma a assegurar a participação de todos os interessados no certame. Ao exigir a ampla publicidade do edital de licitação, a lei buscou possibilitar a concorrência, garantindo a qualquer interessado a faculdade de participar do certame, de fiscalizar os atos administrativos de licitação e, por conseguinte, para tornar menos onerosa aos cofres públicos a contratação. Incontroverso que a ausência de publicação do resumo de edital de licitação no Diário Oficial da União (art. 21, inciso I, da Lei nº 8.666/93) afronta ao princípio básico da publicidade do instrumento convocatório. Cita-se, a propósito, o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho: “O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo.” Desta forma, entendendo-se que os princípios elencados no art. 37, *caput*, da CRFB/88 são, enquanto mandamentos constitucionais, obrigatórios à gestão do bem público, condicionar à validade da licitação à ampla e esmerada divulgação do Edital no DOU, quando esta envolver verbas federais, é medida absolutamente de acordo com a intenção do constituinte originário ao prever princípios expressos para gerir a Administração Pública, na medida em que a maior transparência possibilita a maior participação de eventuais interessados e, principalmente, aumenta o potencial conhecimento de toda a sociedade e dos órgãos de controle. Em detida análise do presente caderno processual, observa-se que o aviso de licitação restou publicado em Jornal diário de grande circulação local (Jornal O Tempo), bem como no Diário Oficial do Estado (Minas Gerais), nas respectivas edições de 15 de setembro de 2020 (*vide* fis. 129 e 130). Contudo, não houve a devida publicidade do instrumento convocatório no Diário Oficial da União – DOU, em desconformidade com o disposto no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.666/93, considerando que a futura contratação envolverá verbas federais oriundas de convênios celebrados entre o Município de Conselheiro Lafaiete e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, representado pela Caixa Econômica Federal (Contrato de Repasse OGU nº 884541/2019 - Operação 1064124-59 e do Contrato de Repasse OGU nº 895264/2019 – Operação 1065740-33). Destarte, observa-se que ocorreu vício na publicidade da licitação, tornando-se consequentemente nulos os atos posteriores. Independentemente de impugnação ou outro meio de provocação, inafastável o poder/dever imposto à Administração Pública de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando




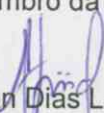
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

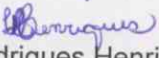
houverem sido praticados com alguma ilegalidade, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade. Trata-se do princípio da autotutela, corolário do princípio da legalidade administrativa, expresso no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nº 346 e 473 do STF. Especificamente em relação à seara dos procedimentos licitatórios, importante colacionar a norma estabelecida no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." Na esteira das disposições legais e da jurisprudência, o instrumento convocatório contempla a prerrogativa da Administração de revogar o certame, por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente comprovado ou anulá-lo por ilegalidade, no todo ou em parte (item 10.20 do Edital). O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação. No que se refere às consequências do reconhecimento de vícios em processos licitatórios, pertinentes os apontamentos realizados por Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo: "O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. A nulidade de um ato, no curso da licitação, dificilmente reduz seus efeitos ao ato viciado apenas. A natureza procedimental da licitação acarreta um vínculo de sucessividade entre as diversas fases e os diversos atos que se sucedem no tempo. Como regra, os atos anteriores definem e condicionam os atos posteriores. Em um procedimento, cada fase pode, teoricamente, desenvolver-se de diferentes formas e em diversas circunstâncias. A definição concreta de como os fatos se passarão efetiva-se em cada caso concreto, tendo em vista os fatos antecedentes. Caracteriza-se uma espécie de relação de causa e efeito entre os atos posteriores e os anteriores. O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados. Mas a nulidade não produz, como regra, efeitos sobre os atos antecedentes." Diante de todo o exposto, e considerando que o vício de um ato contamina os que a ele sucedem, quando por ele sejam condicionados, imperativa a **anulação parcial** do procedimento licitatório a partir da deflagração da fase externa do certame, ou seja, de todos os atos praticados após a publicação do Edital, incluindo-se aqueles praticados durante a sessão pública de abertura da licitação; lado outro, mister sejam aproveitados todos os atos anteriores, praticados em fase interna, eis que não afetados pelos efeitos do ato viciado. Considerando o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como o disposto no item 10.20 do Edital, o Presidente da CPL promoverá a remessa dos autos à autoridade competente, para análise e decisão acerca de eventual anulação parcial do certame, nos termos da fundamentação acima. Nada mais havendo a relatar, o Presidente encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.


Kildare Bittencourt Dutra
Presidente da CPL


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro da CPL


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro da CPL


Alisson Dias Laureano
Membro da CPL


Douglas Rodrigues Henriques
Membro da CPL




GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2020
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2020

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no item 10.20 do Edital c/c art. 49, da Lei nº 8.666/93, considerando a manifestação da Comissão Permanente de Licitação - CPL, no sentido da anulação parcial do processo em epígrafe, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 076/2020, Modalidade: Concorrência Pública nº 006/2020, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação asfáltica sobre calçamento em ruas do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Contrato de Repasse OGU nº 884541/2019 - Operação 1064124-59 e Contrato de Repasse OGU nº 895264/2019 - Operação 1065740-33, e respectivos aditivos, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos nos Anexos I, II, III e IV, integrantes do Edital, para análise, consideração e decisão pela Autoridade Competente.**

Conselheiro Lafaiete/MG, 17 de novembro de 2020.


KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Presidente da CPL



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2020

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação asfáltica sobre calçamento em ruas do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Contrato de Repasse OGU n° 884541/2019 - Operação 1064124-59 e Contrato de Repasse OGU n° 895264/2019 - Operação 1065740-33, e respectivos aditivos, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos nos Anexos I, II, III e IV, integrantes do Edital.

DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO PARCIAL DE ATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei Federal n° 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei Federal n° 8.666/93 e nas Súmulas n° 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO o disposto no item 10.20 do instrumento convocatório do certame, que preconiza que o Município de Conselheiro Lafaiete poderá revogar o certame, por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente comprovado ou anulá-lo, no todo ou em parte, mediante despacho fundamentado, em razão de ilegalidade ocorrida em seu curso;

CONSIDERANDO ter sido detectada a existência de vícios a macular a legalidade do processo licitatório, a inquirar a deflagração da fase externa do certame, consistente na ausência de publicação de aviso da licitação no Diário Oficial da União e, por conseguinte, os atos subsequentes da licitação, de acordo com fundamentos constantes da manifestação da Comissão Permanente de Licitação;

CONSIDERANDO que a anulação da licitação, total ou parcial, poderá ocorrer antes da homologação, não assistindo direito subjetivo aos participantes, mas apenas mera expectativa de direito, em relação à futura contratação;


CONSIDERANDO o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedente a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado"* (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008), também aplicável em relação à anulação.

DECIDO:

ANULAR, parcialmente, por vício de ilegalidade, o Processo Licitatório nº 076/2020, Concorrência Pública nº 006/2020, em decorrência da mácula na fase externa do certame, consistente na ausência de publicação de aviso da licitação no Diário Oficial da União e, por conseguinte, nos atos subsequentes da licitação, com aproveitamento dos atos anteriores não afetados pelos efeitos do ato viciado.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 17 de novembro de 2020.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal